

O DIREITO COMO CIÊNCIA: LIMITES E POSSIBILIDADES*

THE RIGHT AS SCIENCE: LIMITS AND POSSIBILITIES

Neide Aparecida Ribeiro **

Geraldo Caliman ***

RESUMO

Objetiva-se neste artigo discutir os limites e as possibilidades do Direito como ciência. Para tanto, a análise tem como base a leitura de alguns autores que investigam e escrevem livros propedêuticos sobre a denominada “Introdução à Ciência do Direito” e “Introdução ao Estudo do Direito”, fazendo um comparativo do entendimento deles e de filósofos como Hegel, Kant, Habermas, Bachelard, Dilthey e Comte. A problemática reside nas limitações da ciência jurídica por ser insuficiente em atender, no curso da história, a fatos que antes seriam admitidos pelo Direito e, de um momento para outro, tornam-se inaceitáveis. Após a análise da classificação na filosofia, conclui-se que a ciência do Direito pode ser encontrada na topografia científica através do método da interpretação como melhor meio de responder aos problemas encontrados.

Palavras-chave: Direito. Ciência. Limites e possibilidades. Interpretação.

* Artigo recebido em: 18/10/2016.

Artigo aceito em: 19/12/2016.

** Professora da Graduação da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professora da Graduação da Escola de Humanidades e Direito da Universidade Católica de Brasília. Doutoranda em Educação pela UCB. Mestre em Direito Público pela UFG. Membro da Comissão de Ciências Criminais da OAB/DF. Advogada. E-mail: Goiânia – GO. **E-mail: neidearibeiro@gmail.com**

*** Possui Graduação em Pedagogia pela Faculdade Dom Bosco de Filosofia ciências e Letras (1973-1976), Mestrado em Pedagogia Social – Università Pontificia Salesiana (1988-1990); **Doutorado em Educação** – Università Pontificia Salesiana (1992-1995); Pós-Doutorado – Università Pontificia Salesiana (1999-2000) onde atuou como professor por dez anos e como coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Pedagogia Social (1998-2000). Experiência na gestão de instituições socio-educativas (Brasília 1982-1984; Belo Horizonte 1985-1987; 1991). Atualmente é professor da Universidade Católica de Brasília onde atuou como Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Pedagogia Social, atuando principalmente nos seguintes temas: Pedagogia Social, Educação Social, Exclusão Social, Prevenção, Sociologia do Desvio e da Delinquência, Delinquência juvenil. Brasília – DF. **E-mail: ger.caliman@gmail.com**

SUMMARY

The purpose of this article is to discuss the limits and possibilities of law as a science. Therefore, the analysis will be based on some authors who investigate and write propedeutic books on the so-called "Introduction to the Science of Law" and "Introduction to the Study of Law", making a comparison of their understanding and philosophers such as Hegel, Kant, Habermas, Bachelard, Dilthey, Comte among others. The problem is the limitations of legal science to be insufficient to meet in the course of history, facts that would be admitted before the law and from one moment to another, become unacceptable. After analyzing the classification in philosophy, it is concluded that the science of Law can be found in the scientific topography through the interpretation method as a better way to answer the problems found.

Keywords: Right. Science. Limits and possibilities. Interpretation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 LOCALIZANDO O DIREITO NA TOPOGRAFIA DA CIÊNCIA

3 OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA

4 CONCLUSÃO

5 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Discute-se a existência do Direito enquanto ciência, havendo consenso, entre grande parte dos autores, de que o Direito seja objeto da cientificidade. Nesse sentido a ciência deve ser concebida como conhecimento (HOLANDA, 1986; TRUJILLO, 1974; GALVÃO; GALVÃO; RIBEIRO, 2015).

Porquanto não exista concepção única do que se entenda por ciência, Friede (2009) argumenta que poucos autores se arriscam a afirmar a ausência de cientificidade do Direito ao citar Paulino Jacques (1976) e Lessa (1912).

Friede (2009) explica que para esses autores, o direito não pode ser considerado como ciência porque não possui afirmações científicas direcionadas à inteligência e não apresenta princípios de validade universal para justificar a aceção terminológica. Contudo, na concepção de Ferraz Júnior (1980), apesar de concordar com a classificação da Ciência do Direito entre as ciências humanas, debate-se a respeito de que seja exclusiva ou de que possa estar incluída entre a técnica ou arte ou ainda de que faça parte da Sociologia, Psicologia, História ou outras ciências.

Pensando por esse prisma, a ciência não é unívoca porque não há um critério único que consiga determinar a extensão, a natureza e os caracteres desse conhecimento e que o debate da modernidade sobre o termo ciência está relacionado à metodologia (FERRAZ JÚNIOR, 1980).

Ferraz Júnior (1980) e Diniz (2006), sob uma vertente positivista, ensinam que a ciência pode ser dividida em duas aceções: a que indica conhecimento em aceção vulgar e a que denota sentido filosófico e que possui conhecimentos complexos, ordenados e sistematizados entre si.

Todavia, a concepção de Diniz (2006) de que a ciência pretende chegar a um saber coerente baseado em enunciados que fazem parte de um sistema integrado é duvidoso a medida que dificilmente temos como validar eternamente um conhecimento como verdadeiro, conforme os entendimentos de Habermas (2012) e Bachelard (2000).

Essa validade incontestada do conhecimento científico também é refutada por Gadamer (2007), para quem a ciência deriva da palavra grega *episteme*, no sentido prático de alguém que sabe fazer algo, o que não obsta, entretanto, o ofuscamento da aparência

de verdade e do brilho de sua eficiência. Em outras palavras, não se pode afirmar que as verdades são incontestáveis somente porque advieram de um achado científico. Portanto, nessa diversidade de entendimento, o problema é encontrado nas obras citadas acima que versam sobre a cientificidade do Direito.

Outros autores que escreveram livros propedêuticos direcionados à comunidade acadêmica não se preocuparam com as concepções conceituais do que seja ciência, ao apresentarem explicações insatisfatórias e incompletas ou, às vezes, sequer mencionarem a disputa sobre a cientificidade do Direito, a exemplo de Venosa (2008) e Nader (2006).

Essa discussão não merece prosperar porque a maioria dos autores e filósofos admitem o caráter científico do Direito, como Kelsen (2012), Hegel (1997), Montoro (1983, 2008), Ferraz Júnior (1980), Diniz (2006), Hassemer e Kaufmann (2002), Reale (2002), Reale (1986), Friede (2009), Betioli (2008), Oliveira (1999).

Neste artigo será buscado o lugar do Direito na ciência e analisados os limites e as possibilidades do Direito enquanto ciência. Apesar da temática ter sido debatida por autores nacionais e estrangeiros deve ser apontada a sua relevância porque o Direito afeta a todos, seja no aspecto legal, doutrinário ou jurisprudencial. Ou seja, sob este aspecto, o Direito é dinâmico porque deve se adaptar às mudanças sociais e à cultura de um povo. E será sob este panorama que trataremos sobre as obras que são direcionadas aos estudantes e profissionais do Direito, os quais muitas vezes não aprofundam estas questões.

2 LOCALIZANDO O DIREITO NA TOPOGRAFIA DA CIÊNCIA

Friede (2009) aponta a classificação binária das ciências como uma forma de localizar o Direito na topografia da ciência, apesar de lançar críticas de que o raciocínio binário não seja o mais eficiente em face da forçosa imposição da necessidade de adaptação a esse modelo ultrapassado de pensamento.

Esse recorte classificatório também é feito por Diniz (2006, p. 22) após explicar que a ciência deve ser fundamentada em marcos filosóficos porque “nenhum ramo da ciência, ou melhor da epistemologia, pode viver sem filosofia, porque é nela que o cientista vai buscar as linhas mestras que orientam e norteiam o saber científico”. Diniz,

porém, adverte sobre as diferenças existentes no ramo da ciência e da filosofia que serão tratadas posteriormente.

Diniz (2006) e Friede (2009) adotam a classificação da ciência na percepção científica do Direito, considerando-se, todavia, reputadas como primitivas e obsoletas.

Nessa vertente, e iniciando este percurso, os autores citam a classificação de Augusto Comte (1990) na II lição da obra “Curso de Filosofia Positiva”, ao dividir as ciências em abstratas e concretas. As primeiras — abstratas — são aquelas que estudam os fenômenos da natureza ou denominadas de ciências originárias, que contemplam as ciências da matemática (estudam os números e suas grandezas) e as ciências físicas (estudam as forças da natureza, de Deus e do homem) como a física celeste, a física química, a física biológica e a física social (sociologia); as concretas são denominadas de particulares ou especiais e contemplam a descrição concreta dos fenômenos abstratos estudados nas ciências gerais, como a zoologia e a botânica derivadas da biologia. O Direito nessa perspectiva estaria entre as ciências abstratas, como sociologia, que se preocupa em discorrer sobre a vida social do homem.

Para Comte (1990), a única ciência social que conseguiria abarcar o Direito seria a sociologia, com o afastamento da metafísica e dos princípios estabelecidos na via dedutiva na metodologia. Por seu turno, Ferraz Júnior (1980) complementa que o termo positivismo não é unívoco, porque tanto designa a doutrina de Comte (1990) quanto às que a ela se assemelham. Comte, por sua vez, acreditava que os fenômenos deveriam ser aceitos como o único objeto da investigação científica, tendo sistematizado as ideias baconianas e cartesianas.

Diniz (2006) descreve a classificação de Wilhelm Dilthey (1989), que se preocupou, nos fins do século XIX e começo do século XX, em estipular as diferenças na lógica do conhecimento das ciências da natureza que compreendem os fenômenos físico-naturais como explicativos. Diferentemente das ciências do espírito designadas, divididas em ciências do espírito subjetivo ou psicológicas, que tem no sujeito seu principal objeto direcionado ao pensamento e as ciências do espírito objetivo constituído pelas ciências culturais, históricas, morais e jurídicas. Portanto, na concepção diltheana, o Direito seria concebido como uma ciência do espírito objetivo.

Na classificação aristotélica, o Direito seria tido como uma ciência moral ou ativa. Friede (2009) explica que Aristóteles dividiu as ciências em teóricas ou especulativas,

que se limitavam a reproduzir a realidade mediante o processo cognitivo que contemplava as ciências físicas, as ciências matemáticas e a psicologia. Em outra vertente, as ciências práticas dirigiam o conhecimento para as ações e comportamentos e se subdividiam em ciências morais ou ativas como o Direito e as ciências factivas ou produtivas como as artes e as técnicas, que objetivavam o útil como a engenharia, a medicina, etc.

Na teoria tridimensional da ciência jurídica de Miguel Reale, em uma visão culturalista, o Direito é concebido em três feições: fato, valor e norma. Para Reale (1986, p. 62),

Direito significa, tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a ciência do direito ou jurisprudência.

Reale (1986) ensina que a análise do vocábulo Direito traz a necessidade de compreendê-lo como um sistema de normas em uma realidade tripartite, qual seja: aspecto normativo no Direito como o ordenamento; aspecto fático em sua efetividade social e histórica e, por último, o aspecto axiológico, valorativo. Assim, a teoria tridimensional do Direito assume uma dialética em permanente atração entre fato, valor e norma, denominada por Reale de dialética da implicação ou da polaridade.

Por outro prisma, no racionalismo dogmático ou no normativismo jurídico de Hans Kelsen (1998), a ciência do Direito está contida na norma jurídica, que nas palavras do autor:

está contida esta afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas (KELSEN, 1988, p. 79).

O cerne da ciência jurídica, para Kelsen (1988), é a norma em si mesma, o comando imperativo e dogmático na sua condição de existência (estática) ou quando se manifesta através do movimento quando uma conduta humana é alcançada pela norma (dinâmica). Dito de outro modo, a norma comanda a si própria no processo de sua produção e aplicação. Em suma, a ciência jurídica está lastreada no contexto normativo.

Autores de obras dirigidas aos estudantes de Direito, como Oliveira (1999), assumem que a expressão “ciência do direito” pode ser tomada em dois sentidos: em sentido amplo, significa a ocupação formal de qualquer ciência pelo Direito como campo

autônomo da pesquisa; em sentido estrito, a ciência do Direito pode ser vista como qualquer imposição normativa, a doutrina, a jurisprudência e os costumes. Topograficamente, Oliveira explica que o Direito assume um lugar de ciência normativa ética ocupando posição de destaque.

Outras correntes, como o utilitarismo de Jeremias Bentham (1832) apud Montoro (2008), reduz a ciência do Direito como instrumento de coalisão social, negando fundamento ético ou moral. Por outro lado, o pragmatismo jurídico tem na eficácia, o critério de validade para toda teoria do conhecimento, a exemplo das concepções de John Dewey (1928) apud Montoro (2008) ao reduzir o direito a uma norma técnica.

Montoro (2008) ratifica a posição de Oliveira (2008) ao dizer que o Direito pode ser concebido como uma ciência normativa ética, porque deve ser considerado sob a tríplice perspectiva: fática, axiológica e normativa. A classificação de Montoro dá uma dimensão flexível ao Direito ao posicioná-lo em fato, valor e norma e compreendê-lo em uma análise interrelacional.

Cabe afirmar portanto, que o Direito tem uma cientificidade, tomando-se como base que é construído, desconstruído, relativizado, pensado, interpretado e aplicado. Segundo Kaufmann e Hassemer (2002, p. 464), o caráter científico da ciência jurídica é impreciso, tendo em vista que “os critérios do caráter científico da ciência jurídica (objeto, método e possibilidade de exame) constituem, eles mesmos, problemas centrais da teoria científica”.

Dessa imprecisão cabe explicar como o Direito pode ser aplicado enquanto ciência nos casos que são levados para exame judicial. Além desse ponto, temos ainda que discutir os limites e as possibilidades que o Direito pode alcançar entendido na sua cientificidade, o que será feito no tópico seguinte.

3 OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA

Até agora, nos preocupamos em demonstrar a cientificidade do Direito, sem, contudo, conceituá-lo. Cabe-nos fazer o devido esclarecimento para, em seguida, traçarmos os limites e as possibilidades do Direito enquanto ciência.

Direito advém do termo latino *directio*, do verbo *dirigere*, que significa traçar, ordenar e exprime o que é reto, correto, que não se desvia, entendendo-se ainda como tudo que é conforme a razão, a justiça e a equidade (SILVA, 1987).

Segundo Silva (1987), o Direito pode ser compreendido sob diversas feições: como ideia de proteção e salvação, no direito romano; complexo de preceitos que regem as relações humanas no direito objetivo, tendo como característica fundante a coação social (*normas agendi*); inserido pela filosofia entre os ramos da sociologia (porque não se concebe o Direito sem a existência humana) como regras obrigatórias, que abrangem o direito objetivo e o direito subjetivo na doutrina em sentido didático e como *facultas agendi*, que confere ao sujeito a prerrogativa de ele fazer uso em caso de necessidade, em caso de prejuízo provocado por outrem em sentido subjetivo.

Venosa (2008) pondera sobre a dificuldade de se conceituar o Direito em razão da complexidade de acepções doutrinárias existentes. Para ele, essa dificuldade pode ser explicitada na insistência dos autores em enviesarem a ideia de que o Direito deve ser tido como uma ciência de normas de conduta que devem ser condicionadas à adequação social. Pela observação do autor, decorre a necessidade de apontar as limitações do Direito enquanto ciência, fixando-se na questão conceitual de Hegel.

Hegel (1987) desenvolve a ideia de que a ciência do Direito é integrante da filosofia, mas que o Direito é anterior à ciência do Direito. Nesse ponto, Hegel traz uma ideia sistêmica e totalizante da filosofia em movimento da história que lhe dá sentido. Na obra “Fenomenologia do Espírito”, o pensamento totalizante da história fica mais claro quando explica a compreensão de que o verdadeiro se realiza no todo como um desdobramento da temporalidade histórica.

O exemplo dessa dialética é encontrado na escravidão e na definição de homem em que Hegel (1987) aponta a dimensão representativa das definições, especificando que

quanto mais incoerência e contradições houver no conteúdo das regras de um direito, menos possíveis serão as definições que devem conter as regras gerais, e estas tornam imediatamente visível, em toda a sua crueza que é, aqui, a injustiça (HEGEL, 1997, p.2).

Nesse ponto, o Direito é limitado. O escravo não era alcançado pela definição de homem, porque a existência do escravo não se equiparava à existência do homem no campo conceitual. Não há como discordar de que na realidade brasileira a escravidão era

admitida e até mesmo legal. A ilegalidade somente ocorreu mediante a vigência da Lei Imperial n. 3.353, em 13 de maio de 1888, assinada pela Princesa Isabel (NABUCO, 2012).

Continuando com o pensamento de Hegel (1997), o Direito em geral é positivo com assentamento em dois eixos. O primeiro eixo do Direito positivo está no caráter formal de um Estado e na sua validade de estudo como a ciência positiva do Direito. O segundo eixo está focado no conteúdo em três dimensões: a primeira, do desenvolvimento histórico de um povo e das necessidades demandadas de suas condições; a segunda, que o sistema legal deve abarcar o conceito geral à natureza particular de objetos e das causas; e o terceiro, das disposições para decidir na realidade.

Retornando a Nabuco (2012), o autor descreve que a escravidão no Brasil em 1883 continha marcas de violência, que traduzida na ideia do desenvolvimento histórico do Direito seria inadmissível. O escravo não tinha tempo máximo destinado ao trabalho porque não havia lei que regulasse as obrigações do senhor – que exercia autoridade ilimitada a seu livre arbítrio. A punição, apesar de ser prevista pelo Código Criminal de 1832 com castigos moderados, poderia, entretanto, ser aplicada de acordo com a vontade do senhor porque a justiça não ingressava no feudo. O escravo ficava à mercê de seu dono ou senhor, podendo ser trocado, vendido ou dado em hipoteca, ficando na incerteza de seu futuro e proibido de questionar a inserção das escravas na prostituição para arrecadação de lucros.

Com razão Hegel (1997) ao exemplificar que, na definição de escravidão, o contexto histórico de um povo pode estar refletido no Direito positivo, o que não significa que a ciência positiva seja justa. Dificilmente o Direito de hoje contemplaria na ciência positivada a mesma definição de homem dada no Brasil imperial.

Nader (2006) complementa que as mudanças conceituais decorrem da necessidade de adaptação aos fenômenos sociais ou até mesmo do aperfeiçoamento das nomenclaturas na ciência do Direito. Com esta explicação, percebe-se o movimento ondulatório de que o direito não é estático, mas que pode ser limitado em ações injustas praticadas contra o ser humano ou até mesmo na sua aplicação literal se considerada a tirania da lei.

Comungando com o entendimento de Hegel, Diniz (2006) argumenta que o objeto da ciência do Direito é o próprio Direito. Todavia, sendo o Direito multifacetado ou pluridimensional como já foi visto, há lacunas e brechas na sua positivação, que deverão

ser resolvidas por quem o aplica, superando-se, portanto, a cobrança exaustiva de um ordenamento jurídico pleno.

Diniz (2006) e Ferraz Júnior (1980) asseveram que as possibilidades da ciência do Direito são visualizadas nas funções exercidas por ele. Estes autores, porém, não especificam claramente qual o método deve ser adotado, como e por quem será utilizado, dado o reconhecimento da natureza científica do Direito.

Montoro (2008), Nader (2006) e Venosa (2008) afirmam que a ciência do Direito possui técnicas próprias. Diniz (2006) e Ferraz Júnior (2006) as tratam como funções, e Gusmão (2008) as referem como métodos. Em todos estes autores, fica complexa a compreensão para o leitor das possibilidades fornecidas pela ciência jurídica na lida com o Direito.

Considerando-se irrefutável a cientificidade do Direito com o parâmetro da técnica que Venosa (2008) denomina de método de interpretação, é preciso ter cuidado com a interpretação sistemática e histórica se adotada única e exclusivamente pelo exegeta que age como um decodificador do Direito positivo.

Montoro (2008) ensina que a teoria do Direito enquanto realidade jurídica é formada pelo culturalismo jurídico que, enquanto técnica, é a diretriz utilizada pelo advogado para elaborar uma petição, diferentemente do que entende Nader (2008) e Venosa (2008) que incluem a hermenêutica na técnica.

Nesse ponto, comungam Diniz (2006) e Ferraz Júnior (1980), ao defenderem que a preocupação da ciência jurídica sob a vertente decisória requer respostas aptas ao caso concreto sob exame. Para eles, a hermenêutica, como ciência da interpretação, fornece um “ângulo de relevância significativa” ao problema levado ao aplicador do Direito, tendo uma conotação compreensiva do comportamento do ser humano.

Reale (1986), por sua vez, também concorda com Venosa (2008), ao admitir que é possível que o aplicador do Direito possa, utilizando-se da ciência da hermenêutica, valer-se de uma compreensão histórico-evolutiva em torno da norma positivada, tendo como base um modelo operacional de comportamentos possíveis. Além disso, Reale ressalta a retirada do que deve ser interpretado do ordenamento jurídico, a análise de fatos e valores que o constituíram, bem como os fatos supervenientes.

Em outras palavras, a concepção de Reale (1986) harmoniza-se com as ideias de Hegel (1987), quanto ao uso da interpretação pelo aplicador do Direito, levando-se em

consideração a dúplici visão de retrospectiva e prospectiva da norma, ao resultar no significado de sua concreção.

Adverte Reale (1986) que, ao se utilizar da hermenêutica, o intérprete deve ser zeloso a ponto de não fragmentá-la em várias modalidades como a interpretação gramatical, lógica e teleológica. Nesse ponto, o autor tem razão ao argumentar que a hermenêutica é una e por essa razão, o raciocínio do aplicador do Direito não deve ficar adstrito ao texto literal da norma. Complementa ele, que o aplicador do Direito pode ter a liberdade de usar a deontologia ou os valores para assimilar o que melhor se pode extrair dela, podendo até dar-lhe uma conotação diferente daquela esperada pelo legislador, mas em conformidade com as valorações emergentes ou com o processo histórico em que se situa.

Nesse sentido, podemos verificar que a norma positivada deve ser utilizada com cautela pelos sujeitos que trabalham com o Direito, máxime pelo magistrado ao julgar os pedidos enviados pelos jurisdicionados.

Podemos citar vários dispositivos legais previstos no Decreto Lei n. 3.688 de 1941, conhecida como Lei de Contravenções Penais, a exemplo do art. 59 que prevê a punição para a prática de vadiagem de pessoa que sendo apta para o trabalho, entrega-se habitualmente à ociosidade sem renda para a subsistência. Além deste dispositivo legal, o art. 62 do mesmo *codex*, trata sobre a pessoa que causa escândalo em estado de embriaguez e o art. 14, incisos I e II, prevê a presunção de periculosidade das pessoas condenadas por vadiagem e embriaguez.

Ou seja, se os dispositivos citados forem aplicados como determinam a lei, as pessoas encontradas nas condições de desempregadas ou embriagadas poderiam ter de se sujeitarem às medidas punitivas do sistema de justiça criminal mesmo se o país estiver em situação de fragilidade econômica e redução de empregabilidade.

No atual contexto econômico seria um desastre porque segundo os dados do IBGE¹ de fevereiro de 2016, em pesquisa realizada em seis regiões metropolitanas, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Porto Alegre e Salvador, o contingente de

¹ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa mensal de Emprego**: fevereiro de 2016. Disponível em: <http://ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2016/pme_201602pubCompleta.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2016.

pessoas desempregadas foi estimado em 2 (dois) milhões de pessoas, com acréscimo de 7,2% (136 mil pessoas) em relação ao mês de janeiro do mesmo ano, correspondendo a um aumento de 565 mil desempregados procurando trabalho.

Nessas condições, trazendo a discussão aos limites e às possibilidades do Direito enquanto ciência, cabe ao intérprete em consonância com os princípios que norteiam a aplicação do próprio Direito utilizar-se dos caminhos axiológicos para resolver problemas dessa natureza.

4 CONCLUSÃO

As classificações do Direito apontadas pelos autores citados como Reale (1986) e Gusmão (2006) orientam para a resposta afirmativa da cientificidade do Direito. Os autores que trabalham com a disciplina de introdução à ciência do Direito também comungam dessa mesma ideia, apesar de alguns deles não se interessarem em debater a temática.

Por outro lado, mesmo verificada a posição majoritária dos autores, a ciência do Direito é diferenciada do próprio Direito até mesmo para evitar a incursão em equívocos na indicação conceitual do que seja cada uma delas, adotando-se o entendimento de Hegel (1997).

Por fim, a existência das limitações da ciência do Direito enquanto ciência é encontrada em situações em que o Direito não aponta soluções ante à complexidade dos casos concretos, à insuficiência da norma ou à inexistência dela.

A ciência do Direito é que possibilita as soluções para a limitação encontrada na concepção da hermenêutica como ciência auxiliar, em que o aplicador do Direito se valerá da interpretação ampla no Direito positivo (GUSMÃO, 2006).

Os princípios que orientam a interpretação devem ser aplicados pelos sujeitos que trabalham com o Direito, para evitar que decisões injustas sejam direcionadas às pessoas que estiverem envolvidas em situações como a embriaguez habitual e a vadiagem

previstas na Lei de Contravenções Penais. Por esta razão, entendemos que o Direito como norma deve ser entendido na sua cientificidade no sentido de que pode e deve ser utilizado com a melhor exegese de maneira a adequar-se ao momento histórico e social. Da mesma maneira que não se admite mais a escravidão como outrora, não se pode exigir o manejo do sistema de justiça criminal direcionado para pessoas que não consigam lícitamente obter um trabalho.

A legislação muitas vezes está na retaguarda da cultura de um povo e das relações sociais e, mesmo que seja revisada com a finalidade de atender às mudanças exigidas, não consegue acompanhar a cientificidade do Direito. Daí a pertinência de se estudar em um enfoque mais aprofundado pelos autores, ao contrário da simples classificação do Direito enquanto ciência.

A hermenêutica, portanto, será um fio condutor na resolução de questões práticas em que dificilmente o Direito positivo conseguirá abarcar.

5 REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Códigos 3 em 1 Saraiva. **Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva em colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Pesquisa mensal de Emprego**: fevereiro de 2016. Disponível em: <http://ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2016/pme_201602pubCompleta.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2016.

COMTE, Augusto. **Discurso sobre o espírito positivo**. Tradução: Maria E. G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

DILTHEY, Wilhelm. **Introduction to the Human Sciences**. Edited by R. A. Makkreel & F. Rodi; trad. Michael Neville. Selected Works, v. I. New Jersey: Princeton University Press, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FRIEDE, Reis. Percepção científica do direito. **Revista História**. São Paulo, 28, 2009, p. 1-32. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/09.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**: a posição da filosofia na sociedade. Tradução de Marcos Antônio Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GALVÃO, Afonso; GALVÃO, Ivânia Ghesti; RIBEIRO, Olzeni. **Conhecimento, ciência e método**: questões em filosofia da ciência. (No prelo), 2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HABERMAS, Jurgen (1929). **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. 2. ed. revista pela Nova Gramática da Língua Portuguesa. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, (1770-1831). **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. aum. 34. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

KAUFMANN, A; HASSEMER, W. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Revisão científica e coordenação de Antonio Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NABUCO, Joaquim (1849-1910). **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes de bolso, 2012.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Introdução ao estudo do direito**. Goiânia: AB, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário jurídico**. (Edição universitária). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TRUJILO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da ciência**. 2. e 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 4. reimp. São Paulo: 2008.